

O REI ESTÁ MORTO, VIVA A DUQUESA: A CANDIDATURA DE D. CATARINA AO TRONO DE PORTUGAL EM 1580

Catarina Monteiro
UNIVERSIDADE DE ÉVORA

RESUMEN

Neste trabalho, analisaremos a fundo as *Allegações de direito*, documento jurídico fundamental para a defesa dos direitos de pretensão ao trono da infanta-duquesa D. Catarina, tendo em vista as questões de género nele abordadas. Escrito no contexto da crise sucessória portuguesa de 1578-1580, o documento apresenta exemplos legais, citações de autores vários, argumentos e contra-argumentos adequados à defesa da causa da duquesa de Bragança. Apesar de esse não ser o problema maior da sua candidatura, a questão de género pairava sempre que se debatia os direitos da infanta-duquesa. Contudo, as *Allegações* apresentaram argumentos bastante válidos que transformavam aquele que poderia ser um problema – o facto de D. Catarina ser mulher – numa vantagem, uma vez que não haveria impedimentos no seu acesso ao trono.

Palabras clave: Portugal, 1580, D. Catarina, Género, *Allegações*.

ABSTRACT

In this paper, we intent to analyze in depth the *Allegações de direito*, a fundamental legal document for the defense of the rights of claim to the throne of the infanta D. Catarina, regarding the gender issues addressed in it. Written in the context of the Portuguese succession crisis of 1578-1580, the document presents legal examples, quotes from various authors, arguments and counter-arguments suitable for defending the cause of the Duchess of Bragança. Although this was not the most concern problem with her candidacy, the gender issue hovered whenever the rights of the Infanta were debated. However, the *Allegações* presented very valid arguments that turned what could be a legal problem – the fact that D. Catarina was a woman – into an advantage, since there would be no impediments to her access to the throne.

Key words: Portugal, 1580, D. Catarina, Gender, *Allegações*.

Introdução

A questão da crise sucessória portuguesa (1578-1581) foi já muito debatida pela historiografia nacional e internacional, existindo, inclusive, uma multiplicidade de documentação (publicada e inédita) para este período. Também as candidaturas dos vários pretendentes foram estudadas com mais ou menos profundidade, dando-se destaque às de Filipe II de Espanha e de D. António, prior do Crato. Contudo, a candidatura de D. Catarina, infanta portuguesa e duquesa de Bragança, parece ter sempre permanecido em segundo plano e, por isso, pensamos que deve ser analisada segundo novas perspectivas.

Filha da duquesa D. Isabel e do infante D. Duarte, irmão do rei D. João III, D. Catarina era neta do 4º duque de Bragança, D. Jaime, e do rei D. Manuel I. Nascida e criada na corte régia, casou em 1563 com o futuro 6º duque de Bragança, D. João, e foi candidata ao trono de Portugal durante a crise sucessória desencadeada pela morte sem herdeiros de D. Sebastião (e, posteriormente, D. Henrique). Durante todo este período de perturbação política, tal como os outros pretendentes, D. Catarina recorreu às várias armas de que dispunha para ser eleita rainha de Portugal, munindo-se do direito de representação e de outras estratégias (como a correspondência) para a argumentação a seu favor.

A revisão dos textos jurídicos referentes à candidatura da infanta-duquesa, assim como a análise de algumas das cartas que a mesma escreveu (e que se escreveram sobre ela), permitirão demonstrar o seu empenho em tomar posse da Coroa portuguesa, o que reflecte uma participação muito activa na vida política ibérica.

Contudo, um dos textos jurídicos fundamentais referentes à candidatura da infanta-duquesa – as *Allegações de direito* que se ofereceram ao muito alto e poderoso Rei Dom Henrique nosso Senhor na causa da successão destes Reinos por parte da Senhora Dona Catherina sua sobrinha filha do Iffante dom Duarte seu



*irmão a 22 de Outubro de M.D.L.XXIX*¹, doravante abreviadas para *Allegações* – demonstram uma preocupação em deixar claro que o género de D. Catarina não era factor de exclusão da sua pretensão ao trono.

Assim, neste trabalho, analisaremos a fundo as *Allegações* tendo em vista as questões de género nela abordadas.

1. 1578-1580: contextos socio-políticos

«[n]e[m]dei q[ue] os filhos dos duque[s] de barga[n]sa pode[m] erdar castella [e] nihñ dos filhos dos gra[n]des pode[m] ter esta prete[n]são senão fore[m] os vossos»².

Foi com este tom de aviso que D. Catarina lembrou a sua filha, D. Serafina, duquesa de Escalona e marquesa de Villena, da possibilidade da sua linhagem poder, um dia, tomar posse da coroa de Filipe II. A recordação da importância política de que usufruía a casa de Bragança durante os anos da união dinástica entre Portugal e Espanha (1580-1640) foi repetida e reafirmada antes, durante e depois deste período. A razão para tal era simples: no trono da união, poderia ter-se sentado a infanta de Portugal e duquesa de Bragança, D. Catarina, avó daquele que seria, mais tarde, o futuro rei restaurador, D. João IV.

Como é sabido, a conjuntura portuguesa de 1578-1580 é caracterizada por uma crise dinástica que levaria o reino a ser governado por uma linhagem espanhola. Quando D. Sebastião desapareceu em Alcácer-Quibir, D. Henrique tornou-se rei e decidiu convocar cortes para se decidir o futuro do trono, uma vez que não se previa a sua descendência directa. É neste contexto que surgem seis candidatos à coroa portuguesa: D. Catarina de Bragança, D. António, prior do Crato³, Filipe II de Espanha⁴, Manuel Filisberto, duque de Sabóia⁵, Rainúncio Farnese, duque de Parma⁶, e Catarina de Médicis (excluída quase logo à partida).

1. Afonso de Lucena e Félix Teixeira, *Allegações de direito que se offereceram ao muito alto & poderoso Rei Dom Henrique nosso Senhor na causa da successão destes Reinos por parte da Senhora Dona Catharina sua sobrinha filha do Iffante dom Duarte seu irmão a 22 de Outubro de M.D.L.XXIX*, Almeirim, António Ribeiro e Francisco Correia, 1580.

2. Archivo Histórico de la Nobleza [AHN]. FRIA 5.C.24.D.119-121. «Dos cartas dirigidas por la infanta Catalina a su hija la marquesa Serafina de Portugal sobre asuntos particulares y otra carta dirigida al Marqués de Villena».

3. Filho (considerado ilegítimo) do infante D. Luís, e, assim, sobrinho do rei.

4. Filho da infanta D. Isabel e, por isso, sobrinho de D. Henrique.

5. Filho da infanta D. Beatriz, e, por isso, também ele sobrinho de D. Henrique.

6. Filho de D. Maria de Parma, irmã de D. Catarina de Bragança.

De todos eles, apenas dois candidatos conseguiram orquestrar as suas influências de maneira a construir uma sólida base jurídica que os apontasse como legítimos herdeiros do trono português, desenhando um palco de debate entre juristas: D. Catarina e Filipe II. A propósito desta matéria, muita tinta correu entre os apoiantes de um e outro candidato, sempre delimitando as diferenças entre as duas candidaturas. É certo que:

«As questões que substantivamente as separavam eram duas: a preferência atribuída à linha sucessória em detrimento do grau de parentesco, varonia e primogenitura por parte de D. Catarina e a forma como a coroa se deferia»⁷.

Contudo, uma vez que D. Catarina era mulher (e apesar de esse não ser o problema maior da sua candidatura⁸), a questão de género estaria sempre presente e poderia fazer alguma diferença no momento de decidir qual dos dois netos de D. Manuel se tornaria rei de Portugal.

2. As *allegações de Direito*

2.1. Aspectos formais

Impresso em Almeirim, em Fevereiro de 1580, mas não inédito, o texto jurídico de maior relevância para a candidatura de D. Catarina corresponde a 128 fólhos (cerca de 256 páginas, excluindo o texto preliminar), repletos de exemplos legais, citações de autores vários, argumentos e contra-argumentos adequados à defesa da causa da duquesa de Bragança. São elaboradas cinco questões (e respectivas respostas) e quatro ilações, em que se discorre sobre os direitos da filha de D. Duarte à coroa portuguesa.

A obra foi composta por Afonso de Lucena e Félix Teixeira, auxiliados por António Vaz Cabaço e Luis Correia, e subscrita por um conjunto de doutores da Universidade de Coimbra: Jaime de Moraes, Manuel Soares, Rui Lopes da Veiga, Cristóvão João, Luis de Basto de Brito, Alvaro de Andrade, Francisco Rebelo, Gonçalo Gil e Pedro de Alpoim⁹.

7. Mafalda Soares da Cunha, «A questão jurídica na crise dinástica», em José Matoso, (dir.), *História de Portugal*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, vol. 3, p. 467.

8. Cf. *ibidem*, p. 468.

9. Cf. os seus pareceres em Afonso de Lucena e Félix Teixeira, *Allegações de direito...*, op. cit., ff. 126v-128r. A decisão de angariar (quase em massa) pareceres dos membros da

Lucena e Teixeira eram desembargadores da Casa de Bragança e «nesta causa são procuradores da senhora dona Catherina»¹⁰. Na realidade, Afonso de Lucena era uma figura bastante próxima dos duques. Além de ter sido requisitado pela duquesa na questão sucessória, enquanto seu secretário, também participou nas negociações dos casamentos dos filhos de D. Catarina, inclusive nas tentativas falhadas de matrimónio do futuro duque, D. Teodósio II. Tal valeu-lhe, anos mais tarde, várias mercês como forma de gratidão «pelos serviços prestados na defesa jurídica da sua candidatura»¹¹. É por isso altamente provável que tenha sido a própria infanta-duquesa a encomendar e financiar as *Allegações*¹².

Não surgindo uma dedicatória explícita, tomamos como tal a parte do título em que se escreve: «ao muito alto & muito poderoso Rei Dom Henrique nosso Senhor»¹³. Contudo, como induzido pela estrutura interna do documento, que veremos adiante, e como sugerido por Sousa Costa,

«toda essa imensidade de doutrinas, critérios, juízos e legislações vêm à barra para convencer, não El-Rei D. Henrique I de Portugal, mas El-Rei Filipe II de Espanha, do direito da «Senhora Dona Catarina, Duquesa de Bragança», na sucessão do trono português»¹⁴.

Certo é que foi a D. Henrique que, a 22 de Outubro de 1579, foi oferecida a versão final deste texto, ainda sem ter passado pela prensa.

Na realidade, em circulação desde 1579, a versão manuscrita desta obra percorreu as cortes europeias (nomeadamente, a espanhola e a francesa)¹⁵, onde havia também uma candidata ao trono português, ainda que esta não fosse incluída na lista de pretendentes *de facto*¹⁶, tendo sido multiplicada por várias mãos. Assim,

Universidade de Coimbra, concordantes com a posição brigantina, poderá ter partido da própria candidata, mas esta é ainda uma hipótese a averiguar.

10. *Ibidem*, f. 128r.

11. Mafalda Soares da Cunha, *A Casa de Bragança (1560-1640). Práticas senhoriais e redes clientelares*, Lisboa, Editorial Estampa, 2000, p. 416.

12. Esperamos ter a confirmação desta hipótese brevemente.

13. Afonso de Lucena e Félix Teixeira, *Allegações de direito...*, *op. cit.*, rosto.

14. Sousa Costa, *Dona Catarina Duquesa de Bragança. Rainha de Portugal à face do Direito*, Lisboa, Academia das Ciências / Fundação da Casa de Bragança, 1958, p. 236.

15. A crise sucessória portuguesa teve um forte impacto na academia jurídica francesa, despertando o interesse de vários autores a participar no debate. Cf. Joaquim Veríssimo Serrão, *Os juristas de França e a crise dinástica portuguesa de 1580*, Coimbra, s. n., 1958.

16. Referimo-nos à rainha-mãe de França, Catarina de Médicis.

existem cópias espalhadas pelos arquivos de Portugal, Espanha¹⁷ e França (que inclui uma tradução latina¹⁸) com o mesmo propósito: difundir a argumentação de D. Catarina na sua pretensão à Coroa.

Importa também referir que as *Allegações* foram objecto de uma reedição tardia, traduzida em latim, com um intento claro. Foi em 1641 que, num prelo parisiense, (re)surgiu uma obra legitimadora da Coroa de D. João IV, sustentada nos direitos sucessórios que tivera a sua avó, D. Catarina, em 1580. Mais do que apenas mencionar a sua existência, esta reedição resgatou a argumentação usada pela infanta-duquesa na sua pretensão ao trono aquando da crise dinástica, revelando a importância que este texto teve na época.

Evidenciamos, por isso, a necessidade de reanalisar esta obra com estes contextos assentes.

No que respeita à estrutura interna, não nos alongaremos no tema, uma vez que este foi já analisado em profundidade por Fernanda Paixão Pissurno¹⁹. Referimos apenas que o texto foi organizado em cinco questões (e respectivas respostas) e quatro ilações, levando à conclusão geral. Uma vez que o nosso enfoque é a questão de género, abordaremos apenas alguns dos tópicos do documento²⁰.

2.2. O género de D. Catarina

A lei e a intelectualidade feminina

A questão de género é abordada muito cedo nas *Allegações*. Das cinco perguntas colocadas, a segunda dedica-se à possibilidade das «fêmeas ser admitidas ao soccessam destes Reinos»²¹. Na resposta a esta questão, como nas outras, são primeiro apresentados os argumentos contra a hipótese colocada e, depois, a

17. É no Archivo General de Simancas [AGS] que está guardado o original deste texto: AGS, Patronato Real, 51-8.

18. Esta encontra-se na Biblioteca Municipal de Besançon, Coleção Chifflet, ms. 75: *Allegationis juris pro serenissima D. domina Catherina, ducissa Brigantiae, circa successione regni Portugalliae 1580*.

19. Cf. Fernanda Paixão Pissurno, *As Allegações da duquesa de Bragança para herdar a Coroa portuguesa: justiça e política na Península Ibérica*, Rio de Janeiro, s. n., 2016; *Idem*, «Género e poder na crise sucessória portuguesa de 1578-1580: breves notas sobre a candidatura de D. Catarina, duquesa de Bragança», *Revista Ars Historica*, 13, 2016, pp. 44-61.

20. Para um resumo do texto jurídico, cf. Fernanda Paixão Pissurno, *As Allegações da duquesa de Bragança*, *op. cit.*, pp. 40-52.

21. Afonso de Lucena e Félix Teixeira, *Allegações de direito...*, *op. cit.*, f. 19v.

argumentação favorável à mesma, terminando com uma conclusão benéfica à tese que se pretende provar.

A fundamentação que contraria a eventualidade da sucessão feminina em Portugal começa por escudar-se na teoria jurídica: «Porque conforme a direito as fêmeas não podem ser admitidas a officios publicos, nem podem ter jurisdiçam, ou administração da Republica»²². Tal é justificado pelo facto de que:

«parece prejudicial a Republica] & poucos della serem governados por fêmeas em quem pela maior parte faltam fortaleza, constancia, prudencia, & liberalidade [...] as quaes virtudes são proprias dos Reis & muy necessarias nelles, para defenderem, governarem, & augmentarem seus Reinos»²³.

Portanto, para provar a impossibilidade legal das mulheres sucederem no trono, um dos argumentos centrou-se na suposta incapacidade intrínseca (mais do que legal) para governar, expondo o pensamento vigente da época em que este texto foi produzido, defendemos.

Esta é a primeira passagem diferenciadora de género (no que respeita às características intelectuais) que atesta a desadequação das mulheres para ocuparem o cargo mais distinto da monarquia: o de rainha reinante.

Ainda no mesmo capítulo, surge um segundo problema associado à governação feminina que poderia pôr em causa o bem comum. Uma vez no poder, as mulheres arriscariam «casar com pessoas indignas do tal casamento, & dignidade Real»²⁴, manchando, desta forma,

«a nobreza do sangue & casa Real em afronta do Reino, & dos Grandes delle, [...] & em vituperio dos filhos, que nascendo de tal casamento hão de socceder na Coroa: o que tudo he contra o bem comum»²⁵.

São apresentados mais alguns indícios (num total de sete) de que, legalmente, a sucessão feminina é impraticável. Contudo, os contra-argumentos que sustentam a capacidade governativa feminina são substancialmente em maior quantidade, demonstrando, com clareza, o objectivo primordial da obra.

22. *Ibidem*, f. 19v.

23. *Ibidem*, f. 20r.

24. *Ibidem*, f. 20r.

25. *Ibidem*, f. 20r.

A primeira linha de contestação refere que as mulheres podem ser admitidas à sucessão dos reinos, uma vez que «o mesmo prouão em termos de direito na successão de quaesquer outros Reinos»²⁶. Em primeiro lugar porque esta é entendida como «herança do Rey vltimo possuidor»²⁷, ligando-se com o argumento *jure hereditario* que caracteriza toda a base da defesa dos direitos da infantaduzesa²⁸. Este primeiro pensamento é concluído com a explicação de que «nestes Reinos não há lei particular, ou custume, que exclua as fêmeas da successam delles»²⁹ e, por isso, «podem a ella ser admitidas conforme as regras da successam hereditaria».

Em segundo lugar, «ponderam os doutores muitos textos nos quaes se fazem mençam de fêmeas Rainhas, Condessas, & outras que tiueram semelhantes dignidades»³⁰, ou seja, os próprios textos jurídicos, em que os autores das *Allegações* se refugiam, apresentam casos legais (e reais) de sucessões femininas. Mais adiante, compreende-se que este protótipo argumentativo irá dar lugar a toda uma narrativa que expõe variados exemplos de mulheres nas cabeças das monarquias europeias, a começar logo no reino vizinho.

Escreve-se que, em Espanha, está já assente que «as fêmeas filhas dos Reis»³¹ podem e são «admittidas á successam dos Reinos per morte de seus pais vltimos possuidores delles»³², como provam as crónicas e a cronologia régia espanhola: em Castela, D. Urraca sucedeu a D. Afonso, seu pai, e D. Joana (dita a *Louca*) a D. Isabel (a *Católica*), sua mãe; em Navarra, D. Joana, mulher de D. Filipe, sucedeu a D. Henrique, seu pai, D. Branca a Carlos III, e, por fim, D. Leonor a D. João II³³. Contudo, nestes reinos, também se admite a sucessão feminina pela via transversal, como aconteceu com mulheres que sucederam aos seus irmãos (D. Ormisenda, D. Usenda/Odisinda, D. Elvira, etc.), sendo que os casos mais recentes apresentados se reportam a D. Isabel a *Católica*, (antecedida pelo meio-irmão Henrique IV) e D. Joana, em Navarra, que tomou a coroa de D. Carlos I, seu tio.

26. *Ibidem*, f. 21v.

27. *Ibidem*, f. 21v.

28. Sobre esta questão, cf. Mafalda Soares da Cunha, «A questão jurídica...», *op. cit.*, pp. 467-468.

29. Afonso de Lucena e Félix Teixeira, *Allegações de direito...*, *op. cit.*, f. 22r.

30. *Ibidem*, f. 22v.

31. *Ibidem*, f. 23r.

32. *Ibidem*, f. 23r.

33. Cf. *ibidem*, ff. 23r-23v.

A possibilidade de sucessão por via transversal também era admitida em Inglaterra, onde Eduardo VI fora sucedido pela meia-irmã, D. Maria, que, por sua vez, seria sucedida por D. Isabel, «que hoje Rainha»³⁴, todos filhos de Henrique VIII.

Tendo em conta estes casos, esta hipótese permitiu que, no tempo da formalização do contrato matrimonial quatrocentista de D. Beatriz, filha de D. Fernando, com D. João I de Castela, se declarasse que «morrendo a dita Ifiante sem filho, ou filha, lhe socedesse nestes Reinos *qualquer irmaã sua*, que hi ouuesse filha fegitima do dito Rey dom Fernando»³⁵. Esta defesa é sustentada com outros exemplos, desde D. Teresa, mãe de D. Afonso Henriques, até D. Afonso V, utilizando-se uma carta deste último como forma de encerrar a questão:

«[que] se em algũ te[m]po acontecer, o [que] Deos não mande [que] o Príncipe [...] falleça antes de meu passamento deste m[u]lho, & fique[m] filhos, ou filha, legitimame[n]te nascidos, [que] aquellos, ou aquella herde os ditos meus Reinos de Portugal, & dos Algarues, & não outro algum meu filho ou filha»³⁶.

Portanto, e apesar de não se estar a pôr em causa a ordem sucessória («se não trata aqui se as fêmeas na soccessão destes Reinos precedem aos barões em algum caso, ou se haõ sempre de ser per elles precedidas»), deixa-se bem claro que:

«as fêmeas saõ habiles para a dita soccessam, & pode[m] a ella ser admittidas assi per direito comum, [...] como per leis, & costumes dos Reinos [...], como tambe[m] por estar assi declarado particularme[n]te per muitos Reis passado, & per bastantes documentos»³⁷.

Assim, as mulheres poderiam ser chamadas a governar os reinos, mas tal não significava que o poderiam fazer em lugar dos homens, como é explicitado. Aliás, o privilégio de se ser varão continuava a pesar e, assim, se fosse necessário escolher entre um homem e uma mulher, optar-se-ia por preferir um descendente masculino. No entanto, tal revelar-se-ia muito útil para a defesa de D. Catarina, como veremos mais adiante.

34. *Ibidem*, f. 24r.35. *Ibidem*, f. 24R. Itálico nosso.36. *Ibidem*, f. 25v.37. *Ibidem*, ff. 26r-26v.

Porém, os contra-argumentos a favor da sucessão feminina continuam, desta vez respondendo directamente às opiniões contra, sendo que destacaremos apenas alguns.

Um dos primeiros refere que «oute sempre & ha hoje em dia muitas fêmeas, em que se acham em summa perfeição as virtudes da prudencia, fortaleza, consuetudine, & liberalidade»³⁸, como foi demonstrado nos pontos anteriores. Além disso, estas características eram «muito mais certas nas fêmeas que descendem da casa Real, assi pello sangue de que procedem, como pella criação, & doutrina que tem»³⁹, como seria o caso da infanta-duquesa, descendente de reis e criada em espaços régios desde que nascera.

Retorquindo ao argumento que as mulheres poderiam escolher um mau casamento e, por isso, contribuir para a desordem do bem comum,

«isto nem se há de presumir [...] nem he justo que se euite (sendo cousa tam incerta) com tam certo detrimto, como he tirar geralmente aas fêmeas o direito que tem de socceder [...] porque tambem há outros meios de que os pouts podem, & deuem vsar para atalhar tal casamento, & aos inconvenientes que delle se seguem ordenando que a fêmea que socceder no Reino não case sem conselho dos Estados, ou dos Grandes»⁴⁰.

Por outras palavras, o facto de existir a eventualidade da futura rainha escolher um mau casamento não deve ser impossibilitador de a mesma suceder no trono, uma vez que existiriam formas de prevenir tal acontecimento, pelo que esse também não era um argumento válido para impedir a sucessão feminina.

Outra defesa inválida seria a exclusão da dita sucessão por vias transversais, visto que

«per leis, como per costumes [...] soccederam sempre as fêmeas transuersais nos Reinos, como se appo[n]tu sup[ra] [...] pello que seria absurdo, & falso entender as ditas palauras de maneira, que fosse te[n]çam dos Estados excluir as fêmeas trasnuersais da dita soccessam»⁴¹.

38. *Ibidem*, f. 27v.39. *Ibidem*, f. 28.40. *Ibidem*, ff. 28r-28v.41. *Ibidem*, f. 28v.

D. Catarina enquanto D. Duarte: o direito de representação e a prerrogativa de varão

A contra-argumentação continua, relativamente à questão segunda, mas é necessário recordar que o cerne do problema passa por saber se D. Catarina, enquanto mulher e representando o pai, D. Duarte, teria precedência na sucessão em relação a Filipe II, varão, mas representante da mãe, D. Isabel⁴². Para tal, a última Questão apresentada nas *Allegações* é decisiva.

A Questão Quinta consolida quase a totalidade da argumentação utilizada desde a Questão Primeira, isto é, encerra a defesa jurídica da infanta-duquesa com uma estímula da discussão apresentada. Aqui, é tomado como certo que:

1º - «Os pousos do Reino [...] não podem eleger Rey em quanto ouer parente algum que descendá do sangue Real»⁴³;

2º - «As femeas são habiles para serem admitidas á successam destes Reinos»⁴⁴;

3º - «O beneficio da representação há lugar na successam destes Reinos, assi como per direito comu[m] está co[n]cedido nas heranças»⁴⁵;

4º - este benefício é admitível «quando os sobrinhos pretendem succeder a el Rei seu thio irmão de seus pais, sem auer outro irmão do mesmo Rei, que corra com elles»⁴⁶.

É este o edifício jurídico da candidatura de D. Catarina.

Assim, quando na última questão se procura debater «Se as femeas nesta successam representam a seus pais com as prerrogatiua de barão?»⁴⁷, prova-se, em primeiro lugar, que:

«o beneficio de representaçam está per direito geralmente concedido aas femeas, & aos barões, para que por elle hüs, & outros represente a seus pais, & mãis, [...] succedendo em todo o direito que elle ouerem de ter (se foram viuos) na successam, de que se trata»⁴⁸.

42. Sobre o benefício da representação, cf. *ibidem*, ff. 32r-51r.

43. *Ibidem*, f. 19v.

44. *Ibidem*, f. 31v.

45. *Ibidem*, f. 51r.

46. *Ibidem*, f. 68r.

47. *Ibidem*, f. 68v.

48. *Ibidem*, f. 71r.

Portanto, «a filha pello beneficio de representaçõ ha de representar seu pai na successam destes Reinos com a prerogatiua de barão, para q[ue] a si socceda em todo seu direito»⁴⁹, herdando dos seus ascendentes e tíos (paternos ou maternos), «a mesma parte, que elles ouerem de leuar, se foram viuos»⁵⁰.

É na llação Quarta que todos estes argumentos se tornam claros. Um deles prende-se explicitamente com a questão de género: «se o Iffante dom Duarte pai da senhora dona Catherina viuera mais que el Rei nosso senhor, por ser barão tinha direito de socceder a sua Alteza, & de excluir a Emperatriz sua irmã, & seus descendentes»⁵¹, ou seja, o privilégio da masculinidade revelava-se fundamental para a precedência da infanta-duquesa ao trono, em relação a Filipe II.

Primogenitura: uma (não) questão

Contudo, ainda que a infanta-duquesa representasse o seu pai (varão), um outro problema continuava a preteri-la em relação a Filipe II: o da idade e, consequentemente, o da primogenitura. As *Allegações* vinham provando que, no caso da sucessão, os dois géneros estariam em pé de igualdade (excluindo-se o privilegiado varonil). Por isso, a defesa do monarca espanhol poderia argumentar que, apesar de D. Catarina representar um homem e Filipe II uma mulher, este era mais velho do que a infanta-duquesa e, assim, teria mais direito a herdade a coroa. Porém, e antecipando este problema, o texto refuta este argumento, ainda que de forma algo confusa:

«na successam tem o primeiro lugar, ou seja por razão de maioridade, ou per qual quer outra via, [...] aquele que ha de ser preferido posto que não nascesse, nem fosse gerado primeiro, assi tambem na linha colateral sera auido por primogenito, & terá o direito de Primogenitura na successam»⁵²,

mas

«não auendo o tal cusitume, ficaua a successão daquelles Reinos em termos de direito commum, segundo o qual, em quanto ha descenden-

49. *Ibidem*, f. 71v.

50. *Ibidem*, f. 71v.

51. *Ibidem*, f. 104v.

52. *Ibidem*, f. 111v.

tes posto que sejaõ femeas, não se pode co[n]siderar direito de primogenitura nos collaterais»⁵³.

Por outras palavras, se a sucessão estivesse a ser disputada por descendentes directos de D. Henrique, isto é, se D. Duarte e D. Isabel fossem filhos do rei, então, a mãe de Filipe II seria a primogénita e, por isso, a candidata mais apta. Uma vez, porém, que estava em causa a sucessão por representantes e, por isso, por via transversal (descendentes não directos da figura reinante), o princípio da primogenitura não seria aplicado, prevalecendo a prerrogativa de varão, ao invés:

«se o Ifiante dom Duarte, & a Emperatriz dona Isabel foram filhos del Rei nosso senhor [D. Henrique], aa senhora dona Catherina parte[n]cia hoje a successam de S[ua] Alteza sem controuersia algũa, por representar ao Ifiante seu pai, que por ser barão fora o primogenito de sua Alteza, & tinha o primeiro lugar de sua successam, & direito de excluir a Emperatriz dua irmaã [...] assi tambem (não tendo sua Alteza filhos necessariamente se segue, que o d[ito] Ifiante seu irmão, se fora viuo, por ser barão ouuera de ter o primeiro lugar de sua successam [...] & per co[n]sequente fica claro que a senhora dona Catherina tem o proprio direito do dito Ifiante seu pai pello beneficio de representaçam»⁵⁴.

Assim, «Mostrase como a senhora dona Catherina, por ser agnata⁵⁵ del Rei nosso senhor, precede em sua successam ao Catholico Rei dom Felipe [...] por[que] conforme a direito os agnatos se preferem aos cognatos⁵⁶ na successam de seu parentes»⁵⁷. Aliás, a infanta-duquesa exclui o monarca espanhol, porque «não deixa de ser agnata nem por ser femea [...] nem] por ser casada»⁵⁸ e, por isso, mesmo que ela não usasse em seu favor o benefício da representação, continuava a ser preferida em relação a Filipe II. Tal como no caso de ter de se escolher entre uma «femea agnata do defundo, & hum barão seu cognato, a femea ha de ser preferida ao tal barão»⁵⁹.

53. *Ibidem*, f. 112r.54. *Ibidem*, f. 112v.

55. Descendente por via masculina.

56. Descendente por via feminina.

57. *Ibidem*, f. 115r.58. *Ibidem*, f. 115r.59. *Ibidem*, f. 116r.

As conclusões argumentativas continuam e terminam, finalmente, numa que não fora apresentada ao longo do texto: o facto de D. Catarina ser preferida «por ser natural destes Reinos, & soccedendo nelles, os conseruar per si»⁶⁰. Apesar de fortalecerem este tópico (que não desenvolveremos aqui mas que optámos por destacar), os autores foram rapidamente explícitos: «Porque o maior mal que pode acontecer a qualquer Republica, he vir a ser sogeita a Rei, & senhor estrangeiro»⁶¹.

Com a argumentação encerrada, o texto finda-se com a subscrição dos vários doutores de Coimbra a que já fizemos referência.

Algumas conclusões

«[...] e pesouos q[ue] vos le[m]bre sempre que[m] sois [e] do[n]de vides [e] q[ue] niqe[m] a como os filhos dos duques de barga[n]sas»⁶².

Como se pôde observar, D. Catarina marcou com grande seriedade a sua posição enquanto candidata ao trono. Tendo consciência das limitações que poderiam ser apontadas ao seu género nesta matéria, compreende-se, por isso, que as *Allegações* batalharam fortemente nesta questão, procurando todos os argumentos possíveis para a defender.

Primeiro, colocaram-se os direitos sucessórios masculinos e femininos ao mesmo nível, afirmando a possibilidade das mulheres receberem a coroa, permitindo, assim, que D. Catarina, enquanto mulher, pudesse suceder a D. Henrique, uma vez que outros casos havia na Europa em que algo semelhante acontecera.

Depois, o benefício do direito de representação veio dar-lhe os privilégios dos varões (o que demonstra que, de facto, os géneros não estavam no mesmo nível, apesar de ambos poderem aceder aos tronos). Assim, D. Catarina passou a ser uma mulher que representava um homem. Contudo, mesmo que optasse por não beneficiar do direito de representação, o facto de descender por via masculina (agnata) dar-lhe-ia sempre uma posição privilegiada em relação aos descendentes por via cognata.

Desta forma, o facto de ser mais nova que Filipe II não a renegava para segundo lugar, uma vez que, ao não ser descendente directa do rei, o princípio da primogenitura não era aplicado numa primeira instância, sendo ultrapassado,

60. *Ibidem*, f. 122r.61. *Ibidem*, f. 122v.

62. AHN, FRIAS.C.24.D.119-121.

neste caso, pelo da varonia. Logo, estando D. Catarina no lugar do pai e o monarca espanhol representando a mãe, a primeira precedia o segundo.

Por fim, e ainda que não se revelasse um factor de género, a vantagem de ser portuguesa permitia-lhe fechar a argumentação sem qualquer dúvida a seu favor.

Fontes

ARCHIVO HISTÓRICO DE LA NOBLEZA, FRIAS.C.24.D.119-121: «Dos cartas dirigidas por la infanta Catalina a su hija la marquesa Serafina de Portugal sobre asuntos particulares y otra carta dirigida al Marqués de Villena».

BIBLIOTECA MUNICIPAL DE BESANÇON, Colección Chiflet, ms. 75: *Allegationis juris pro serenissima D. domina Catherina, ducissa Brigantiae, circa successionem regni Portugalliae 1580*.

LUCENA, Afonso de; TEIXEIRA, Félix, *Allegações de direito que se offereceram ao muito alto e poderoso Rei Dom Henrique nosso Senhor na causa da successão destes Reinos por parte da Senhora Dona Catherina sua sobrinha filha do Iffante dom Duarte seu irmão a 22 de Outubro de m.d.l.xxix*, Almeirim, António Ribeiro e Francisco Correia, 1580.

Bibliografia

COSTA, Sousa, *Dona Catarina Duquesa de Bragança. Rainha de Portugal à face do Direito*, Lisboa, Academia das Ciências / Fundação da Casa de Bragança, 1958.

CUNHA, Mafalda Soares da, «A questão jurídica na crise dinástica», em José Mattoso, (dir.), *História de Portugal*, Lisboa, Editorial Estampa, 1997, vol. 3, pp. 465-472.

— *A Casa de Bragança (1560-1640). Práticas senhoriais e redes clientelares*, Lisboa, Editorial Estampa, 2000.

PISSURNO, Fernanda Paixão, *As Allegações da duquesa de Bragança para herdar a Coroa portuguesa: justiça e política na Península Ibérica*, Rio de Janeiro, s. n., 2016.

— «Gênero e poder na crise sucessória portuguesa de 1578-1580: breves notas sobre a candidatura de D. Catarina, duquesa de Bragança», *Revista Ars Historica*, 13, 2016, pp. 44-61.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *Os juristas de França e a crise dinástica portuguesa de 1580*, Coimbra, s. n., 1958.

